



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

WWW.CAMARAPARAGOMINAS.PA.GOV.BR

CNPJ:34.845.040/0001-56

LEI Nº 706 - 2009

Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Paragominas.

Art. 1º. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos serão observadas as legislações sobre inflamáveis, bem como as disposições previstas na Resolução CONAMA Nº 273, de 29 de novembro de 2.000, as normas referentes aos regulamentos de despejos industriais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e, também no que couber, a Lei 5.887, 09 de maio de 1995 e Lei 644, de 23 de maio de 2007.

Art. 2º. Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, em ruas e avenidas inferiores a 14 metros de largura, e a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de depósitos de munições, explosivos ou gás, subestações de energia elétrica ou de locais de grande concentração de pessoas em geral; como fábricas, supermercados, praças esportivas e outras definidas como tal, escolas, creches, templos religiosos, hospitais, clínicas, postos de saúde, quartéis, trevos, rotatórias localizadas nas vias de acesso ou saída do município, ou outros estabelecimentos que justifiquem a proibição.

§1º - Deverá se resguardada a distância mínima de 1000 (mil) metros de raio de distância para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com licença de construção aprovada.

§2º - A distância de 250 (duzentos e cinquenta metros) de que trata o caput, deverá ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite mais próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento.

§3º - nas áreas de proteção e de preservação ambiental, nas marginais de córregos e mananciais situadas na área urbana será assegurada uma distância de 100 metros das construções de que trata o caput.

§4º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (SEMINFRA), requisitando Certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao Plano Diretor, quanto ao Parcelamento do Solo.

§5º - os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 900m² (novecentos) metros quadrados, com testada mínima de quarenta metros; ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§6º - Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMA), requisitando Licença Prévia - LP para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;

IV - estudo de impacto de vizinhança previsto no art. 36 e seguintes, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001;

V - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) que deverá ser assinado por profissional do CREA, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do qual os resultados apresentados servirão para identificar e avaliar as alterações que a atividade poderá causar ao meio ambiente, sendo submetido, posteriormente, à análise do órgão ambiental municipal. O estudo deverá seguir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

b) identificar e avaliar, sistematicamente a execução da obra, os impactos ambientais gerados e operação de atividade;

c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

d) considerar os planos e programas governamentais, propostos ou em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

e) obedecer a diretrizes adicionais em conformidade com o estabelecido na legislação municipal.

§7º Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, estarão proibidos de utilizarem água captada da rede pública.

§8º Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de ser lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§9º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a ser definidos em legislação específica.

§10 Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação do disposto nesta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente, exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos nos parágrafos 8º e 9º, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.

§11º Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação federal, ficando obrigados a comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente, qualquer variação de estoque físico de combustível que indique perda diária superior a 0,6% (seis décimo por cento) do volume armazenado;

§12º Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§13 Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente.

§14 Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei:

I - Licença de Operação - LO e sua respectiva condicionante.

§15 Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, os tanques obsoletos deverão ser removidos e desativados, assim como os que estiverem fora das especificações das normas da ANP e ABNT, por tanques novos compostos de material de menor impacto ao meio ambiente.

§16 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

§17 Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, os técnicos responsáveis pelo atendimento quando à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

§18 Os postos de abastecimento e serviços deverão manter em seu quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ou acidentes ambientais.

§19 O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 18 de junho de 2009.

